



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.000338/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.732 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANTONIO DE CASTRO AYRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2008

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

Por meio dos documentos carreados aos autos e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não restou comprovado que tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 16/11/2009, de fls. 76/80.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	111.946,67
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	14.969,66
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	96.977,01
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.366,35
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	26.720,33
<b>12) Glosa de Imposto Pago</b>	<b>26.720,33</b>
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	20.366,36
15) Imposto a Restituir Declarado	6.353,98
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	20.366,35

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	26.720,33

#### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 26.720,33, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
32.147.670/0001-21 –				
238.003.050-20		0,00	26.720,33	26.720,33

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o., e 841, inciso II do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 02/10, em que alegou, em breve síntese:

- No ano de 2006 possuía certa importância em dinheiro e se encontrava desempregado. Nesta época uma senhora lhe ofertou venda de uma data de terras no Município de Saquerema/RJ, que se encontrava invadida por pessoas. Enquanto os invasores não foram destituídos da posse e a referida senhora reintegrada, a área foi transformada em um lixão;

- A referida senhora procurou o prefeito que, buscando se desculpar e evitar maiores divulgações, efetuou um contrato com esta senhora, de nome Tirza Farina Barros, por três anos, de locação de parte das terras, conforme contrato;

- Tal senhora, que é médica, ofereceu ao impugnante toda a data de terras referida, juntamente com o contrato que havia feito com a prefeitura. O impugnante comprou as terras, efetuando o pagamento à Tirza, e procurou o prefeito para saber se poderia transferir o contrato para seu nome. Soube que não poderiam efetuar a substituição de pessoas no contrato.;
- Uma vez que estava desempregado, aceitou a transação conforme poderia ser feita, passando a receber os valores do contrato e a cuidar do restante das terras que tinha acabado de adquirir. Todos os meses a Prefeitura Municipal efetuava o pagamento do valor contratado e retinha por meio de um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o valor do IRRF. No final do ano, a prefeitura emitiu um comprovante de rendimentos pagos em nome da sr. Tirza, que foi por ela entregue ao impugnante. Procurou a Receita Federal para efetuar o Redarf e transferir os valores para seu nome;
- Ficou surpreso quando o Auditor Fiscal que o atendeu lhe informou que não existia pagamento do Imposto de Renda, pois entre as prefeituras municipais e a Receita Federal somente existe um “acerto de contas”, portanto, não poderia proceder ao Redarf solicitado. Foram descontados dos rendimentos os valores de Imposto de Renda na Fonte pela prefeitura municipal;
- Houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi dado ao contribuinte a oportunidade de discutir o débito em processo administrativo tributário regular;
- Anexou documentos e solicitou:
  - a) seja anulada a presente notificação de lançamento;
  - b) ou, revisto o lançamento observando os valores retidos pela Prefeitura Municipal de Squarema;
  - c) que seja comprovado nas declarações do impugnante e da vendedora das terras a lisura do procedimento;
  - d) que seja permitido o recebimento dos valores informados em sua DIRPF/2008;
  - e) que sejam admitidos todos os meios de prova admitidos.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Por meio dos documentos carregados aos autos e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não restou comprovado que tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou no cerceamento dela, sendo improcedente tal alegação quando na fase impugnatória é concedida ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

O comprovante de intimação da decisão acima foi extraviado (fl. 112). O sujeito passivo interpôs, em 24/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- b) a responsabilidade tributária pelo tributo é do sucessor, conforme documentos juntados aos autos.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Considerando o extravio da intimação da decisão de piso (fl. 112), considero o Recurso Voluntário tempestivo, em homenagem aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, motivo pelo qual atende aos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

O recorrente insiste na existência de comprovante de pagamento em favor de IMBRA e Unimed (julho/2008), mas não comprova o efetivo pagamento de tais valores. Em relação aos valores indicados como sendo direito à dedução do recolhimento de IRRF, apenas repisou seu inconformismo, sem veicular qualquer ponto relevante para abalem os acertados pontos ventilados na decisão de 1ª instância, especialmente sobre a comprovação do recebimento líquido dos alugueis em favor do recorrente, sem prejuízo da demonstração da tentativa de alteração contratual perante o município de Saquarema ou mesmo notificação extrajudicial ao citado ente para realizar o REDARF dos recolhimentos, dentre outros elementos comprobatórios que confirmem a tese apresentada.

Não há que se falar em responsabilidade tributária pelo sucessor (arts. 128 e 131 do CTN), hipóteses não aplicáveis ao caso concreto. A uma, porque os dispositivos se referem ao crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte e respectivo responsável. A duas, porque os autos não se referem ao débito de imposto, mas dedução indevida de IRRF, motivo pelo qual se tornam inaplicáveis ao caso em tela.

Sobre ter ou não sido processada a declaração de ajuste anual (DAA) de anos anteriores sem a ocorrência de malha fiscal, tal argumento não socorre a existência de irregularidade dos anos subsequentes, em homenagem ao princípio da Autotutela da administração pública e à legalidade.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

A compensação na declaração de ajuste anual do imposto de renda retido na fonte, na Declaração de Ajuste Anual, está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Assim, para que o contribuinte possa compensar integralmente o IRRF, é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.

Deve-se, por esta razão, em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte. Em seguida, é necessário verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, deve ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.

O contribuinte informou na DIRPF/2008 o seguinte rendimento recebido da fonte pagadora MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, CNPJ 32.147.670/0001-21, com a respectiva retenção de Imposto de Renda na Fonte:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
32.147.670/0001-21	93.279,67	0,00	26.720,33

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 26.720,33 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora	Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
32.147.670/0001-21 –				
238.003.050-20		0,00	26.720,33	26.720,33

O contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Cópias de dois Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 12/13, emitidos por PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, CNPJ 32.147.670/0001-21, referentes a “Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, em nome de **TIRZA FARIMA BARROS**, CPF 597.746.227-15, pertencentes aos anos-calendários **2006** e **2008**. Ressalte-se que o ano-calendário fiscalizado é **2007**:

AC Imposto de Renda Retido

2006 24.833,31

2008 26.437,79

Em consulta ao Portal DIRF, constata-se que **não** há DIRF entregue por PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA que traga informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2007.

Assim, por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não restou comprovada** a retenção de Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário 2007, pela fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, no valor de R\$ 26.720,33. Desse modo, deve-se manter a glosa a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto